

## RECLAMAÇÃO 32.330 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : MAICKSON DA ROSA ROQUE  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRICIÚMA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na inicial, o reclamante alega, em síntese, que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma teria mantido-o algemado durante a audiência de custódia realizada no dia 17 de outubro de 2018, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 11. Em razão disso, requer a procedência da reclamação para (a) em sede liminar, a imediata suspensão da ação penal n. 0010306-95.2018.8.24.0020 até o julgamento final desta Reclamação, colocando-se o reclamante em liberdade; (b) no mérito, requer seja julgada procedente a presente Reclamação para declarar a nulidade da audiência de custódia, com a consequente nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como de todos os atos posteriores.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria

ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado.

No caso concreto, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na audiência de custódia realizada no dia 17 de outubro de 2018, assim se manifestou para indeferir o pleito de retirada das algemas:

Foi justificada a manutenção das algemas do conduzido para garantia da segurança dos presentes à audiência, bem como de todos os transeuntes do prédio deste Fórum e, ainda, para evitar qualquer possibilidade de fuga. Ademais, diante da presença de somente um agente policial nesta sala, dificulta sobremaneira a retirada das algemas com observância do procedimento de segurança, considerando que o referido agente encontra-se armado, o que possibilita que o conduzido se apodere do artefato durante a retirada das algemas, colocando a todos desta sala em grave risco, ato este que seria impedido, caso houvesse dois agentes nesta sala, oportunidade em que um dos agentes poderia efetuar a entrega da arma, antes de se aproximar do conduzido. Se não bastasse, encontra-se o conduzido a aproximadamente 1 metro deste magistrado, dos servidores, do Promotor de Justiça e de seu defensor, o que demonstra o perigo iminente dos presentes, o que impõe maior cautela.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à

Súmula Vinculante n. 11.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que "*a via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada*" (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF,

**RCL 32330 / SC**

*verbis: "O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal."*

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*